



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 682/2025

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre **Vereador Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite**, que **“Declara de Utilidade Pública a “ASIPECA – Associação de Socorro Imediato à Pessoa com Câncer”, e dá outras providências”**.

A matéria em tela está disciplinada na **Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015**, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 2º A declaração de utilidade pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a proposição instruída com documentos demonstrativos do art. 1º.

§ 1º A declaração de utilidade pública terá validade por 10 (dez) anos, a partir da publicação da respectiva Lei, podendo ser renovada por iguais períodos sucessivos, mediante novas proposições e aprovação de novas leis.

§ 2º Para as organizações sociais que já tiverem a declaração de utilidade pública, o prazo de validade de 10 (dez) anos será contado a partir da data de publicação desta Lei, após o que caducará e poderá ser renovado nos mesmos moldes. (g.n.)

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

Verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos elencados acima devem ser comprovados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cabe mencionar que a entidade em destaque já foi declarada de utilidade pública municipal pela **Lei nº 8316, de 17 de dezembro de 2007**. Todavia, com a publicação da Lei 11.093, de 2015, nos termos do seu art. 2º, ficou estabelecido o prazo de 10 anos para a validade da declaração de utilidade pública, contados a partir da publicação da mencionada lei, para àquelas entidades que já possuíam tal declaração.

Sendo assim, a presente proposição objetiva a **renovação da declaração de utilidade pública**, nos moldes da legislação atual de regência.

Analisando a documentação apresentada, observamos que **foram atendidos somente os requisitos previstos nos incisos I, III e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, ou seja, comprovou-se que a entidade tem personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (fls. 03 e 05 do item digital 1.2), que os cargos de sua diretoria não são remunerados (fls. 21 do item digital 1.2), bem como ficou demonstrada a reciprocidade social (fls. 07, 09 e 22 do item digital 1.2).

Contudo, verificamos que **não há comprovação do requisito previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015**, ou seja, **não ficou comprovado que a entidade está em efetivo funcionamento**, o que poderá ainda ser constatado no decorrer do processo legislativo.

Por fim, cabe mencionar que na continuidade da sua tramitação legislativa, a presente proposição será encaminhada à Comissão de Justiça para competente parecer e na sequência, deverá ainda observar o **art. 4º** da Lei de regência, que impõe, como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções dela.

Ex positis, desde que comprovado o requisito previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**.

É o parecer.

Sorocaba, 17 de setembro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003500360032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 17/09/2025 10:45

Checksum: **1D3DB01F424BE350C44CDA85E9D2F47153E301DAF62BCB3AAB6F2B438EF6A03A**

